



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Universidade Federal de Pelotas		UF: RS
ASSUNTO: Reexame do Parecer CNE/CES nº 95, de 27 de janeiro de 2022, que tratou da convalidação de estudos e validação nacional do título de Doutorado em Integração Regional, ministrado pela Universidade Federal de Pelotas (UFPel), com sede no município de Pelotas, no estado do Rio Grande do Sul.		
RELATOR: Joaquim José Soares Neto		
PROCESSO Nº: 23001.000716/2021-35		
PARECER CNE/CES Nº: 725/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 6/10/2022

I – RELATÓRIO

Trata este processo, na origem, de convalidação de estudos e validação nacional do título de Doutorado em Integração Regional, realizado por Armando Rodrigues da Costa, ministrado pela Universidade Federal de Pelotas (UFPel), com sede no município de Pelotas, no estado do Rio Grande do Sul.

Em 27 de janeiro de 2022, a Câmara de Educação Superior (CES) apreciou a matéria em comento. Naquela oportunidade, este Colegiado aprovou, por unanimidade, o Parecer CNE/CES nº 95/2022, nos seguintes termos:

[...]

Considerações do Relator

Trata-se de pedido de convalidação que possui similaridade com pleito anterior: Parecer CNE/CES nº 63/2012, que foi aprovado por unanimidade pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE), e homologado pelo então senhor Ministro de Estado da Educação.

Um dos principais argumentos naquele Parecer foi o ingresso dos alunos que se deu sob a égide da Resolução CFE nº 5, de 10 de março de 1983, ou seja, antes da publicação da Resolução CNE/CES nº 1, de 3 de abril de 2001, que modificou as normas para a pós-graduação.

Aceito o argumento apresentado no Parecer CNE/CES nº 63/2012 e, haja vista tratar-se de Parecer homologado, por similaridade, entendo que o pedido deve ser acolhido.

A partir dessas considerações, passo ao voto.

II. VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos e à validação nacional do título de Doutor obtido no curso de Doutorado em Integração Regional, realizados por Armando Rodrigues da Costa, ministrado pela Universidade Federal de Pelotas (UFPel), com sede no município de Pelotas, no estado do Rio Grande do Sul.

Brasília (DF), 27 de janeiro de 2022.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Relator

III. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator. Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente

No dia 4 de maio de 2022, o Parecer CNE/CES nº 95/2022 foi encaminhado para homologação do Ministro de Estado da Educação, sendo restituído ao Conselho Nacional de Educação (CNE) para reexame, em razão das considerações posteriores constantes do Parecer nº 00511/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU, *in verbis*:

[...]

NUP: 23001.000716/2021-35

INTERESSADOS: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS E OUTROS

ASSUNTO: *Análise acerca da viabilidade de homologação do Parecer CNE/CES nº 95/2022.*

EMENTA: Exame da viabilidade de homologação do Parecer CNE/CES nº 95/2022, produzido em sede de análise de pedido de convalidação de estudos e validação nacional do título de Doutorado em Integração Regional, ministrado pela Universidade Federal de Pelotas (UFPel), com sede no município de Pelotas, no estado do Rio Grande do Sul. Matéria disciplinada pela lei n. 9.131, de 24 de novembro de 1995 e Portaria MEC n. 1.418, de 23 de dezembro de 1998. Encaminhe-se ao Gabinete do Sr. Ministro da Educação, via Secretaria Executiva.

Senhor Consultor Jurídico,

I- DO RELATÓRIO

1. *Cuida-se de análise da viabilidade de homologação do Parecer CNE/CES nº 95/2022 (sei 3215001), produzido em sede de pedido de convalidação de estudos e validação nacional do título de Doutorado em Integração Regional, formulado por Armando Rodrigues da Costa, cuja qualificação pessoal se encontra acostada em documentação produzida nos presentes autos, ministrado pela Universidade Federal de Pelotas (UFPel), com sede no município de Pelotas, no estado do Rio Grande do Sul.*

2. *Analizados os autos no âmbito do Conselho Nacional de Educação, a Câmara de Educação Superior, aprovou, por unanimidade, em sessão realizada aos 27 de janeiro de 2022, o Parecer CNE/CES n.º 95/2022, de relatoria do Conselheiro Alysson Massote Carvalho, favorável à convalidação de estudos e validação nacional do título de doutor pretendido pelo requerente.*

3. *Instada a se manifestar no feito esta Consultoria Jurídica exarou a COTA n. 01450/2022/CONJURMEC/CGU/AGU, COTA n. 01563/2022/CONJURMEC/CGU/AGU, COTA n. 01841/2022/CONJURMEC/CGU/AGU e COTA n. 01910/2022/CONJURMEC/CGU/AGU, solicitando subsídios técnicos à SESU e*

CAPES, capazes de auxiliar o aperfeiçoamento do processo decisório posto à cargo do Sr. Ministro da Educação, acerca da homologação ministerial pretendida.

4. Por meio do Ofício n. 418/2022/CGNAE/GAB/SESU/SESU-MEC (sei 3309988) a SESU informou que não teria competência para se manifestar acerca do tema tratado nos presentes autos, indicando a CAPES como entidade administrativa revestida de atribuição para tanto.

5. Por intermédio do Despacho n. 00326/2022/AVA/PFCAPES/PGF/AGU (sei 3398722), aprovado pelo DESPACHO n. 00331/2022/PFCAPES/PGF/AGU, a CAPES alega igualmente não deter atribuição para se manifestar no presente feito, indicando a SESU como órgão investido da respectiva função, com fundamento nas conclusões assentadas no Parecer nº CNE/CES nº 23, de 10 de julho de 1996, produzindo a juntada da Nota Técnica n. 35/2022/CNA/CGAA/DAV.

6. É bastante o relatório. Passo a opinar.

II- ANÁLISE

a. Considerações Iniciais

7. Inicialmente, cumpre-se registrar que a Constituição Federal de 1988 trouxe previsão específica de funções essenciais à Justiça, no Título IV, Capítulo IV, contemplando, na Seção II, a denominada advocacia pública. A Advocacia-Geral da União, como função essencial à justiça, é responsável por desempenhar a advocacia de Estado. Essa essencialidade à justiça deve ser entendida no sentido mais amplo que se possa atribuir à expressão, estando compreendidas no conceito de essencialidade todas as atividades de orientação, fiscalização e controle necessárias à defesa de interesses protegidos pelo ordenamento jurídico.

8. O artigo 131 de nossa lei fundamental, ao tratar da AGU, destacou como sendo de sua competência as atividades de consultoria e assessoramento jurídico ao Poder Executivo, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento.

9. Nesse diapasão, o artigo 11, inciso V, da lei complementar n.º 73, de 1993, lei orgânica da Advocacia Geral da União, estabeleceu, no que tange à atividade de consultoria ao Poder Executivo junto aos ministérios, a competência das Consultorias Jurídica para assistir a autoridade assessorada no controle interno da constitucionalidade e legalidade administrativa dos atos a serem por ela praticados.

10. Essa competência das consultorias jurídicas, de controle preventivo de legalidade, é uma relevante atribuição de advocacia de Estado, que visa garantir a observância, por autoridades integrantes do Poder Executivo, dos princípios constitucionais e das disposições normativas na prática.

11. É importante destacar que esse controle interno da legalidade, que se concretiza na análise de atos normativos, de consultas, de programas, políticas e ações públicas por esta Consultoria, cinge-se à constatação da conformação jurídico-formal da proposição com a Constituição Federal, com as normas infraconstitucionais, notadamente com aquelas relativas à matéria educacional, não cabendo, portanto, a este órgão jurídico adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, conforme didaticamente enuncia o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União.

12. Em suma, a Constituição Federal reservou à Advocacia de Estado papel de intérprete constitucional das normas e princípios constantes da Constituição e das diversas leis e normas infralegais do Ordenamento Jurídico nacional para viabilizar o seguro, impessoal e eficiente assessoramento jurídico do Poder Executivo, sempre com vistas à proteção dos valores fundamentais da República Federativa do Brasil, notadamente o respeito à dignidade da pessoa humana e aos Direitos e garantias fundamentais.

13. Feitas essas considerações iniciais sobre a atuação deste órgão de assessoramento jurídico, passa-se ao objeto da consulta.

b) No mérito.

14. Com efeito, observa-se sob perspectiva jurídico-formal, recair sob o âmbito atributivo do Conselho Nacional de Educação - CNE, nos termos do artigo 7º, da Lei nº 4.024/1961, atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento do Sr. Ministro de Estado da Educação, senão vejamos:

Art. 7º O Conselho Nacional de Educação, composto pelas Câmaras de Educação Básica e de Educação Superior, terá atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento ao Ministro de Estado da Educação e do Desporto, de forma a assegurar a participação da sociedade no aperfeiçoamento da educação nacional.

§ 1º Ao Conselho Nacional de Educação, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, compete:

a) subsidiar a elaboração e acompanhar a execução do Plano Nacional de Educação;

b) manifestar-se sobre questões que abranjam mais de um nível ou modalidade de ensino;

15. No cumprimento de sua atribuição, o CNE deve deliberar sobre a conformidade do requerimento do interessado com a legislação aplicável à espécie, em relação à regularidade da instrução processual correlata e a respeito do mérito do pedido formulado.

16. Em sua manifestação, a Câmara Superior de Educação posicionou-se favoravelmente ao pedido de convalidação e validação nacional do título de Doutorado em Integração Regional, formulado por Armando Rodrigues da Costa, ministrado pela Universidade Federal de Pelotas (UFPel), com sede no município de Pelotas, no estado do Rio Grande do Sul.

17. Analisados os autos no âmbito do Conselho Nacional de Educação, a Câmara de Educação Superior, aprovou, por unanimidade, em sessão realizada aos 27 de janeiro de 2022, o Parecer CNE/CES nº 95/2022, de relatoria do Conselheiro Alysson Massote Carvalho, favorável à convalidação de estudos e validação do título de doutor pretendido pelo requerente, assentado nos moldes a seguir transcritos:

Considerações do Relator

Trata-se de pedido de convalidação que possui similaridade com pleito anterior: Parecer CNE/CES nº 63/2012, que foi aprovado por unanimidade pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação

(CES/CNE), e homologado pelo então senhor Ministro de Estado da Educação.

Um dos principais argumentos naquele Parecer foi o ingresso dos alunos que se deu sob a égide da Resolução CFE nº 5, de 10 de março de 1983, ou seja, antes da publicação da Resolução CNE/CES nº 1, de 3 de abril de 2001, que modificou as normas para a pós-graduação.

Aceito o argumento apresentado no Parecer CNE/CES nº 63/2012 e, haja vista tratar-se de Parecer homologado, por similaridade, entendo que o pedido deve ser acolhido.

A partir dessas considerações, passo ao voto.

II. VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos e à validação nacional do título de Doutor obtido no curso de Doutorado em Integração Regional, realizados por Armando Rodrigues da Costa, ministrado pela Universidade Federal de Pelotas (UFPel), com sede no município de Pelotas, no estado do Rio Grande do Sul.

18. Instadas por esta Consultoria Jurídica a produzir subsídios técnicos capazes de auxiliar o aperfeiçoamento do processo decisório posto à cargo do Sr. Ministro da Educação, acerca da homologação ministerial pretendida, tanto a SESU como a CAPES deixaram de fazê-lo, sob o argumento de que não deteriam atribuição para tanto, em que pese tenham ambas indicado à outra como competente para tanto.

19. Compulsando-se os singelos argumentos produzidos no Parecer CNE/CES n.º 95/2022 para justificar as conclusões nele assentadas, infere-se que a referida deliberação se limitara a manifestar concordância com as conclusões assentadas no Parecer CNE/CES n. 63/2012, produzido em feito diverso em que restara veiculado tema similar ao tratado nos presentes autos.

20. Tal forma de atuar traduz a adoção de fundamentação aliunde ou per relationem, consubstanciada em técnica jurídica em que a motivação do ato praticado se mostra aperfeiçoada a partir da remissão à outras manifestações ou documentos já produzidos pelo estado, a cujo respeito os respectivos fundamentos passam a integrar o novo ato decisório praticado.

21. A adoção da fundamentação aliunde ou per relationem encerra medida legítima expressamente autorizada em lei, disciplinada no artigo 50, § 1º da lei n.º 9.784/99, senão vejamos:

“Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

parágrafo primeiro. A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato (grifei).”

22. Em que pese legítima tal forma de atuação estatal, mister ressaltar que a adoção da fundamentação aliunde ou per relationem não poderá prescindir do efetivo enfrentamento das peculiaridades que norteiam o caso concreto, tal como a análise dos meios de provas nele produzidos e outras circunstâncias afins, e tampouco poderá

deixar de demonstrar, com a densidade argumentativa que a hipótese demanda, como a situação descrita na nova decisão efetivamente se equipararia ao paradigma utilizado para fundamentá-la.

23. Sucede que a motivação produzida no Parecer CNE/CES nº 95/2022 se mostra demasiadamente singela, se limitando a fundamentar a decisão nela veiculada no fato de que “um dos principais argumentos naquele Parecer foi o ingresso dos alunos que se deu sob a égide da Resolução CFE nº 5, de 10 de março de 1983, ou seja, antes da publicação da Resolução CNE/CES nº 1, de 3 de abril de 2001, que modificou as normas para a pós-graduação”, concluindo ao fim no sentido de “Aceito o argumento apresentado no Parecer CNE/CES nº 63/2012 e, haja vista tratar-se de Parecer homologado, por similaridade, entendo que o pedido deve ser acolhido”.

24. Não se extrai do Parecer CNE/CES nº 95/2022 qualquer análise e manifestação técnicas acerca dos documentos e avaliações acadêmicas produzidos pelo requerente como meios de prova para o acolhimento de seu pedido, ou tampouco a efetiva demonstração de como o caso dos autos se assemelharia ao paradigma extraído do Parecer CNE/CES nº 63/2012.

25. Ademais, compulsando-se os termos do Parecer CNE/CES nº 63/2012, infere-se que as considerações do relator manejaadas naquela deliberação não prescindiram da efetiva análise dos documentos acadêmicos produzidos pelos respectivos requerentes, como se pode extrair dos excertos a seguir transcritos:

Manifestação do Relator

(...)

Analizando-se o histórico escolar dos concluintes, bem como as cópias de atas de defesa de tese do doutorado, foi possível levantar as seguintes informações sobre a data de ingresso e a respectiva conclusão:

Nome	Ingresso (período/ano)	Defesa da Dissertação (período/ano)
José Vanderlei da Silva Borba	2º/1997	2º/2001
Leonardo de Assumpção Osório Caring	2º/1997	1º/2003
Mara Sirlei Lemos Peres	2º/1997	2º/2004
Mario Capanema Ulysséa	2º/1997	2º/2001
Martha Costa Poetsch	2º/1997	1º/2002
Nelson José Thesing	2º/1997	1º/2004
Teresinha de Lemos Simch	2º/1997	1º/2002
Wilson Marcelino Miranda	2º/1997	1º/2003

Diante do exposto, e considerando os dados apresentados no corpo deste Parecer e o exame da legislação, manifesto-me favoravelmente à convalidação dos estudos e à validação nacional de títulos obtidos no curso de doutorado em Integração Regional, pelos 8 (oito) alunos que o concluíram com aproveitamento.

Submeto, portanto, à Câmara de Educação Superior o seguinte voto.

II – VOTO DO RELATOR

Favorável à convalidação dos estudos e à validação nacional dos títulos de Doutor obtidos no curso de doutorado em Integração Regional, pelos 8 (oito) alunos relacionados em anexo, ministrado pela Universidade Federal

de Pelotas, sediada no Município de Pelotas, no Estado do Rio Grande do Sul.
(grifei) (Grifo nosso)

26. Com efeito, embora não se descure que um dos argumentos manejados no Parecer CNE/CES nº 63/2012 para o acolhimento do pedido de convalidação de estudos e validação nacional do título nele pretendida tenha sido o fato de que o ingresso dos alunos se dera sob a égide da Resolução CFE nº 5, de 10 de março de 1983, é dizer, em momento anterior à vigência da Resolução CNE/CES nº 1, de 3 de abril de 2001, que modificara as normas para a pós-graduação, tal motivação só se mostrara relevante após a devida análise dos documentos acadêmicos necessários para o efetivo acolhimento do pedido formulado, o que não se verifica do caso dos autos, em que o CNE apenas se limitara a manifestar concordância com as conclusões adotadas em caso similar.

27. Registre-se, com a veemência que a hipótese demanda, não recair sob a esfera atributiva desta Consultoria Jurídica a responsabilidade por analisar documentos não devidamente enfrentados pelo CNE em sua deliberação, não podendo pretender ser arvorar em substituir indevidamente a atuação técnica privativamente cometida àquele colegiado, posto sequer possuir expertise para tanto, devendo se limitar a análise da juridicidade dos atos efetivamente por ele praticados e devidamente assentados em sua deliberação.

28. Ressalte-se que a Constituição Federal de 1988 prescrevera em seu artigo 209, incisos I e II, que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que cumpridas as normas gerais da educação superior e atendidas as condições de autorização e avaliação pelo Poder Público, adotando como princípio, dentre outros expressamente elencados em seu art. 206, inciso VII, a garantia de um padrão de qualidade para o ensino ministrado no País, sendo o Ministério da Educação o guardião direto deste mandamento na esfera do Sistema Federal de Ensino.

29. De modo a conferir concretude ao mandamento constitucional referido, o legislador produziu os instrumentos que balizam a atuação do Ministério da Educação - MEC na sua missão de assegurar o cumprimento das condições de autorização, avaliação e zelo pelo padrão de qualidade adequado da educação brasileira.

30. Com esse fim restaram editadas a Lei nº 9.394, 20 de dezembro de 1996; a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, que ampliou as regras antes previstas na Instrução Normativas SERES nº 4, de 31 de maio de 2013, aplicável à época, a lei n. 9.131, de 24 de novembro de 1995 e Portaria MEC n. 1.418, de 23 de dezembro de 1998, dentre outros atos normativos.

31. Portanto, mostra-se de todo incontestável competir ao MEC, juntamente com o Conselho Nacional de Educação - CNE, a busca primordial pela efetiva oferta de ensino superior de qualidade, mediante a prática de atos administrativos próprios restritos à juridicidade.

32. Desse modo, não compete ao gestor público formular juízos de valor elásticos, visando aumentar os conceitos atribuídos em avaliações técnicas, ou ainda demasiadamente singelos e insuficientes à efetiva demonstração da plena observância dos pressupostos técnicos e jurídicos asseguradores da qualidade de ensino perquirida por nossa lei fundamental, sob pena de ferir a qualidade do ensino superior, a segurança jurídica, e até mesmo a igualdade entre as demais Instituições de Ensino Superior - IES.

33. *Nada obstante o artigo 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995 estabeleça como exigência para eficácia das deliberações e pronunciamentos do Conselho Pleno e das Câmaras do Conselho Nacional de Educação a homologação pelo Ministro de Estado da Educação, o § 3º do artigo 18 do Regimento Interno do CNE faculta à autoridade máxima desta pasta a devolução, para reexame, da deliberação submetida a sua homologação.*

(...)

§ 3º - O Ministro de Estado da Educação poderá devolver, para reexame, deliberação que deva ser por ele homologada.

34. *Nesta toada, considerando a ausência de motivação suficiente na deliberação produzida pelo CNE no presente feito, acerca dos documentos avaliativos acadêmicos do requerente e do corpo docente da IES que legitimariam a convalidação de estudos e validação nacional do título pretendidos, se limitando a manifestar concordância com os termos do Parecer CNE/CES nº 63/2012, sem no entanto demonstrar, efetivamente, como o presente feito se equivaleria ao paradigma adotado para sua solução, este órgão consultivo da AGU recomenda, por cautela, a restituição do presente expediente ao Conselho Nacional de Educação para manifestação e reexame da matéria, com fulcro no § 3º do artigo 18 do Regimento Interno do CNE.*

35. *Corroborando a relevância da complementação das informações produzidas pelo CNE para o aperfeiçoamento do processo decisório posto à cargo do Sr. Ministro da Educação, acerca da homologação ministerial pretendida, infere-se que tanto a SESU quanto a CAPES alegaram não possuir atribuição para se manifestar no presente feito, de modo que nenhum subsídio técnico restara produzido nos autos para tanto, além das conclusões assentadas no Parecer CNE/CES nº 95/2022. (Grifo nosso)*

III- CONCLUSÃO

36. *Ante o exposto e com fundamento no artigo 18, § 3º do Regimento Interno do CNE, esta Consultoria Jurídica sugere a restituição dos autos ao Gabinete do Sr. Ministro de Estado da Educação, via Secretaria Executiva, para que promova a devolução do feito ao Conselho Nacional de Educação, a fim de que aquele colegiado proceda ao reexame do Parecer CNE-CES nº 95/2022, nos moldes assentados nos itens 01 à 35 da presente manifestação jurídica e na forma do ofício em anexo.*

37. *Ao Setor de Revisão de Atos para confecção da minuta proposta.*

À consideração superior

Brasília, 27 de junho de 2022.

RODRIGO PICANÇO FACCI
ADVOGADO DA UNIÃO

Este é o relatório.

Considerações do Relator

Conforme o exposto acima, o reexame foi requerido em função de a Consultoria Jurídica do Ministério da Educação (Conjur/MEC), em face da análise de conformidade jurídica-formal do Parecer CNE/CES nº 95/2022, ter considerado insuficientes os motivos aventados no ato consignado pela CES.

Ao analisar a íntegra da manifestação da douta Conjur/MEC, e, doravante, o teor do ato emanado por esta Casa, este Relator entende que o Parecer CNE/CES nº 95/2022 não está desprovido de motivação. De toda sorte, salvo melhor juízo, as dúvidas suscitadas pela Conjur/MEC podem ser dirimidas por meio de adequada complementação de informações, sobretudo no que tange à identificação do discente a ser contemplado com a convalidação e, ainda, com a conferência e citação literal da documentação que compõe o acervo probatório encaminhado pela UFPel, em sintonia com o parâmetro adotado no Parecer CNE/CES nº 63, de 15 de fevereiro de 2012, ato paradigmático utilizado no procedimento de análise e deliberação do Parecer CNE/CES nº 95/2022.

Assim, pode-se aferir que se encontra colacionada aos autos as seguintes documentações:

- Histórico Escolar do Programa de Doutorado concluído por Armando Rodrigues da Costa;
- Ato de Homologação Final da Tese de Doutorado exarado pela UFPel;
- Ata assinada pela Banca de Defesa de Tese de Doutorado de Armando Rodrigues da Costa, composta por:

Dra. Nirce Saffer Medvedovski. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7704750589872182>;

Dr. Jandir Zanotelli. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7914163873442605>;

Dr. Osmar Miguel Schaefer. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6343061273263244>;

Dra. Carmen Rejane Wizniewsky. Lattes: Não possui

Dra. Rosalia Holzschuh Fresteiro. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8760751946036516>

Em apertada síntese, pode-se extrair, ainda, as seguintes informações sobre o interstício compreendido entre a data de início e de término do Programa por parte do discente:

Nome	Ingresso (período/ano)	Defesa da Tese (período/ano)
Armando Rodrigues da Costa	Agosto de 1997	Janeiro de 2004

Enfim, supridas as lacunas inerentes aos motivos determinantes que reverberaram no reexame do Parecer CNE/CES nº 95/2022, apontados expressamente pela Conjur/MEC, vislumbro a possibilidade de que o pleito da convalidação de estudos e validação nacional do título de Doutorado em Integração Regional, obtido por Armando Rodrigues da Costa, ministrado pela Universidade Federal de Pelotas (UFPel), com sede no município de Pelotas, no estado do Rio Grande do Sul, seja definitivamente deferido e homologado pela autoridade ministerial.

Ato contínuo, submeto à deliberação da CES/CNE o voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

A partir das considerações e complementos acima expostos, voto, em sede de reexame, pela manutenção do Parecer CNE/CES nº 95, de 27 de janeiro de 2022, e manifesto-

me favoravelmente à convalidação dos estudos e à validação nacional do título de Doutor obtido no curso de Doutorado em Integração Regional, realizados por Armando Rodrigues da Costa, ministrado pela Universidade Federal de Pelotas (UFPel), com sede no município de Pelotas, no estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Universidade Federal de Pelotas, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 6 de outubro de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 6 de outubro de 2022.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente